



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/91:

Estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/91

de 23 de Janeiro

A garantia da participação dos cidadãos na vida política do país norteou sempre a acção do Estado na nossa pátria livre e independente. O reforço da consciência nacional e o enriquecimento, da consciência política de cada moçambicano no decurso dos 15 anos de independência acentuaram o pluralismo de ideias e propostas.

Respondendo à preocupação de adequar o exercício da democracia à nova realidade; a Constituição da República consagra o pluralismo político, no qual os partidos concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

A actividade dos partidos políticos deve desenvolver-se na base dos princípios de salvaguarda da unidade nacional, de reforço do espírito patriótico dos cidadãos, de consolidação da nação moçambicana.

Neste contexto, os partidos políticos devem contribuir para a paz e estabilidade do país através da educação política e cívica dos cidadãos, ter âmbito nacional, de-

fender os interesses nacionais e concorrer para a formação da opinião pública sobre as questões nacionais e internacionais.

A presente lei tem por objectivo estabelecer o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção)

1. São partidos políticos as organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Filiação)

1. A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

2. Cada cidadão pode filiar-se apenas num partido.

ARTIGO 3

(Regras básicas)

1. Na sua formação, estrutura e funcionamento os partidos políticos observam e aplicam as seguintes regras básicas:

- ter âmbito nacional;
- defender os interesses nacionais;
- contribuir, através da participação em eleições, para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;

- d) concorrer para a formação da opinião pública, em particular sobre as questões nacionais e internacionais;
- e) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da nação moçambicana;
- f) contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país;
- g) não preconizar nem recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país;
- h) não ter natureza separatista, discriminatória, anti-democrática, nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, tribais, raciais ou religiosos;
- i) contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

2. Os partidos políticos devem ainda observar as regras seguintes

- a) definir os seus objectivos políticos, sua estruturação interna e seu modo de funcionamento;
- b) identificar-se por um nome, sigla ou símbolo que não se confundam com os de outra organização já existente;
- c) ter os seus estatutos e programas aprovados pelos seus órgãos representativos;
- d) prosseguir publicamente os seus fins.

CAPITULO II

Criação e organização

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade)

1. A criação, organização e funcionamento dos partidos políticos devem respeitar estritamente os princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Os partidos políticos são legalmente reconhecidos após o seu registo.

ARTIGO 5

(Número mínimo de filiados)

1. Para além de outros requisitos definidos na lei, o reconhecimento legal de um partido efectua-se quando o número dos seus proponentes seja de, pelo menos, cem por província em que habitualmente residam.

2. Os proponentes referidos no número anterior devem ser cidadãos com capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 6

(Condições para a criação dos partidos)

1. A criação de um partido é requerida ao Ministério da Justiça, sendo o pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos e programas;
- b) certidão de nascimento, certificado de registo criminal e atestado de residência dos dirigentes;
- c) lista nominal dos filiados a que se refere o artigo 5, com a indicação da idade, local de nascimento e de residência, número do Bilhete de Identidade e assinatura dos filiados;
- d) acta da reunião ou assembleia constitutiva.

2. Os estatutos, a serem remetidos em três exemplares, devem conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla;
- b) endereço da sede;

- c) objectivos do partido;
- d) composição dos órgãos deliberativos;
- e) modalidade de eleição dos titulares dos órgãos de direcção e duração do seu mandato;
- f) organização interna;
- g) disposições financeiras;
- h) direitos e deveres dos filiados;
- i) disposições sobre dissolução, fusão e cisão.

3. O requerimento contendo o pedido de criação deve ser assinado por três dos membros dirigentes, sendo as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

ARTIGO 7

(Verificação dos requisitos)

1. O Ministério da Justiça verificará o preenchimento dos requisitos de criação do partido no prazo de sessenta dias a contar da data do depósito do pedido

2. Em caso de existência de irregularidades no pedido, estas serão levadas ao conhecimento dos proponentes, que terão um prazo de trinta dias a contar da notificação para as suprirem. Findo este prazo, o processo será arquivado se não forem sanadas as irregularidades ou requerida a sua prorrogação. A prorrogação poderá ser autorizada uma só vez e por um prazo de trinta dias.

3. Das decisões do Ministério da Justiça haverá recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 8

(Registo)

1. O Ministério da Justiça procederá ao registo officioso do partido em livro próprio, devendo posteriormente nele efectuar averbamentos sobre quaisquer actos relevantes tais como a dissolução, fusão, coligação ou mudança dos titulares dos órgãos centrais, em face duma comunicação por escrito, feita pelo partido.

2. O registo deverá conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla do partido;
- b) endereço da sua sede;
- c) data da autorização da sua criação;
- d) designação e composição numérica dos órgãos centrais;
- e) nome e identificação completa dos titulares dos órgãos de direcção;
- f) estatutos do partido.

3. Os partidos políticos têm quinze dias para comunicarem ao Ministério da Justiça quaisquer actos supervenientes que devam ser registados, averbados ou publicados, a contar da data da sua ocorrência.

ARTIGO 9

(Princípios de publicidade)

1. Os estatutos e os nomes dos titulares dos órgãos de direcção devem ser mandados publicar no *Boletim da República*, pelo Ministério da Justiça.

2. Carecem igualmente de publicação no *Boletim da República* a dissolução e fusão de partidos.

ARTIGO 10

(Início da actividade do partido)

1. O partido exerce legal e plenamente a sua actividade após o registo e publicação referidos nos artigos anteriores.

2. Após o registo, e em caso de constatação de irregularidades, estas serão notificadas ao partido que terá um prazo de trinta dias a contar da notificação, para as suprir.

3. Findo este prazo e subsistindo as irregularidades, o Ministério da Justiça comunicará ao Ministério Público que, por sua vez, poderá requerer ao Tribunal Supremo a suspensão das actividades do partido até à regularização do registo.

ARTIGO 11

(Órgãos)

Os partidos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objectivos, devendo ter pelo menos um órgão central com funções deliberativas.

ARTIGO 12

(Sede)

Cada partido deve ter a sua sede na capital do país.

ARTIGO 13

(Dirigentes de partido)

Pode ser dirigente de partido o cidadão moçambicano que cumulativamente:

- a) goze da plenitude dos direitos políticos e cívicos;
- b) resida em território nacional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

ARTIGO 14

(Direitos dos partidos políticos)

Aos partidos políticos são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) prosseguir livre e publicamente os objectivos pelos quais se constituíram;
- b) concorrer a eleições dentro das condições fixadas na Lei Eleitoral;
- c) definir os seus projectos de governação;
- d) emitir opinião sobre os actos do Governo e da Administração;
- e) difundir livre e publicamente a sua política através dos meios de comunicação social e outros permitidos por lei;
- f) adquirir a título gratuito ou oneroso os bens imóveis e outros indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) filiar-se livremente em associações ou organismos políticos internacionais que não prossigam fins contrários à ordem política e social estabelecida no país.

ARTIGO 15

(Isenções)

1. Constituem ainda direitos dos partidos políticos beneficiar das seguintes isenções:

- a) direitos alfândegários para os bens de equipamento necessários ao seu próprio funcionamento;
- b) imposto do selo;
- c) imposto sobre as sucessões e doações;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações, representações e serviços.

e) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos da sua propriedade onde se encontrem instalados a sede, delegações, representações e serviços.

2. As isenções referidas no número anterior não abrangem actividades económicas de natureza empresarial.

ARTIGO 16

(Deveres dos partidos políticos)

1. Aos partidos políticos cabem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis;
- b) comunicar ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, as alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência da dissolução da fusão, da cisão e da coligação;
- c) publicar anualmente as contas.

2. Os partidos políticos não podem:

- a) recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país;
- b) fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, anti-democráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos;
- c) difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e à consideração devidas ao Chefe de Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

ARTIGO 17

(Financiamento)

O financiamento dos partidos políticos far-se-á por:

- a) quotização dos seus membros;
- b) doações e legados;
- c) verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- d) outras formas de financiamento.

ARTIGO 18

(Doações e legados)

As doações e legados devem ser objecto duma declaração ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, mencionando os seus autores, a natureza e o valor dos mesmos.

ARTIGO 19

(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais que indicarão, entre outros, a proveniência das receitas e a aplicação das despesas.

2. O ano financeiro coincide com o ano civil.

3. As contas dos partidos referidas no n.º 1 devem ser publicadas no *Boletim da República* e num dos jornais de maior divulgação.

4. É vedado aos órgãos do Estado, às pessoas colectivas de direito público e às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública financiar ou subsidiar os partidos políticos, com excepção das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

ARTIGO 20**(Dotações do Orçamento Geral do Estado)**

1. As verbas do Orçamento Geral do Estado referidas na alínea c) do artigo 17 são atribuídas aos partidos políticos proporcionalmente ao número de deputados eleitos para a Assembleia da República.

2. As regras de prestação de contas destas verbas serão idênticas às da Administração Pública.

ARTIGO 21**(Contabilidade e Inventário)**

Todo o partido político deve ter uma contabilidade organizada e um inventário dos seus imóveis e dos móveis bem como no mínimo uma conta bancária.

CAPÍTULO V**Dissolução, suspensão, fusão, cisão e coligação de partidos****ARTIGO 22****(Dissolução)**

1. Os partidos políticos poderão dissolver-se:
 - a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;
 - b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;
 - c) quando seja declarada a sua insolvência.

2. Caberá ao Tribunal Supremo decidir a dissolução dos partidos nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. Em caso de dissolução de um partido nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, cabe à assembleia dos filiados ou seus representantes deliberar sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO 23**(Suspensão)**

1. O Tribunal Supremo poderá, quando se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo 10 e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, por proposta do Ministério Público, suspender a actividade e benefícios do partido.

2. A suspensão manter-se-á até que o Tribunal delibere em definitivo, salvo quando se verifique o pressuposto no n.º 3 do artigo 10.

3. A suspensão poderá circunscrever-se a uma determinada zona do país.

ARTIGO 24**(Incumprimento da decisão de dissolução ou suspensão)**

1. A manutenção ou a reconstituição, directa ou indirecta, de um partido dissolvido em aplicação da presente lei faz incorrer os seus dirigentes no crime de pertença a associação ilícita.

2. Incorre no crime de desobediência o filiado que desenvolver actividades do respectivo partido durante o período de suspensão.

ARTIGO 25**(Fusão e cisão)**

A fusão de um partido com outro ou outros e a sua cisão são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

ARTIGO 26**(Coligação)**

1. Os partidos políticos podem coligar-se para efeitos eleitorais desde que haja:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações não constituem entidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VI**Disposições transitória e final****ARTIGO 27****(Dotação orçamental transitória)**

Até à realização das próximas eleições gerais, o Governo determinará as verbas do Orçamento Geral do Estado a atribuir aos partidos criados nos termos da presente lei.

ARTIGO 28**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor quinze dias após a data da sua promulgação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.